artigo 899 da CLT.

Argumenta que os valores executados possuem natureza alimentar, sendo essenciais para a subsistência de sua família. Enfatiza sua condição de pessoa idosa, fazendo jus à tramitação preferencial de processos.

Aduz que a liquidação da sentença e a realização dos atos processuais até a penhora possibilitaria a liberação dos valores incontroversos imediatamente após o trânsito em julgado, restando pendentes somente as parcelas vencidas depois da prolação da sentença de liquidação, a serem apuradas por meio de cálculos diferenciais.

Pleiteia, desse modo, o deferimento de liminar a fim de determinar o regular prosseguimento da execução até a penhora, ratificando-se a decisão em julgamento definitivo. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apresenta procuração e documentos. Requer, por fim, a gratuidade judiciária.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Do cabimento do mandado de segurança

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra determinação judicial de sobrestamento da execução provisória até o trânsito em julgado da reclamatória.

No entendimento desta Desembargadora Relatora, a medida impetrada é incabível. Indevido o manejo da via excepcional de segurança contra a decisão que, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado da condenação, operou verdadeira extinção da execução provisória, por incompatíveis os mencionados institutos processuais (vide Num. 272033 - Pág. 1 e artigo 475-I, § 1º, do CPC).

O mandado de segurança constitui via estreita e somente é cabível em situações excepcionais, "para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Cumpre salientar que a via excepcional da segurança não pode se substituir ou se sobrepor à fase processual ordinária, restando afastada, a meu ver, a possibilidade de sua impetração, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09, OJ 92 da SDI-II do C. TST e da Súmula 267 do E. STF.

No entanto, tendo em vista os objetivos de celeridade e efetividade do processo, os quais adquirem especial valor no contexto da tutela de urgência, ressalvo tal posicionamento para acompanhar o pensamento que vem prevalecendo nesta C. 2ª SDI no sentido do cabimento do mandado de segurança ao fundamento

de que o ato judicial em enfoque, classificado como decisão interlocutória, destina-se a solucionar questão unicamente de direito e impõe o mero sobrestamento da execução, conforme consignado nos votos vencedores nos Processos 0005044-07.2013.5.15.0000 e 0005049-29.2013.5.15.0000.

Passo, assim, à análise do pedido liminar.

Do prosseguimento da execução provisória

Na hipótese em tela, reputo presentes os requisitos do

fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com efeito, a natureza alimentar das verbas perseguidas impõe maior celeridade no tratamento da fase executória, destinando-se o artigo 899 da CLT a possibilitar a execução provisória até a penhora.

Ressalte-se que, se por um lado o dispositivo não autoriza a liberação de valores, por outro viabiliza o adiantamento de atos próprios da fase processual em enfoque, tais como a liquidação de verbas vencidas.

Assim, a determinação da D. autoridade impetrada (Num.

272033 - Pág. 1) fere direito líquido e certo conferido pela lei processual trabalhista ao impetrante.

Defiro, portanto, a liminar requerida para determinar o prosseguimento da execução provisória até a penhora, nos moldes do dispositivo celetista acima mencionado.

Dê-se ciência ao impetrante.

Oficie-se ao MM. Juízo impetrado, nos termos do artigo 249 do Regimento Interno deste E. Regional, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e noticie eventual retificação da r. decisão impugnada.

Citem-se as litisconsortes (Petrobras e Petros) nos endereços informados sob Num. 271950 - Pág. 2, para que se manifestem, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, na forma do artigo 250 do Regimento Interno deste E. Regional.

Cumpridas as providências, retornem conclusos.

Campinas, 15 de janeiro de 2014.

Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho Desembargadora do Trabalho

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ata

Ata de Edição da Orientação Jurisprudencial nº. 10 de 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

Ata n.º 01/2013

Em sessão realizada às quatorze horas do dia 27/11/2013, no Plenário localizado no primeiro andar deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com a presença dos Exmos. Srs. Desembargadores componentes da 3ª Seção de Dissídios Individuais a seguir nominados, Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, Olga Aida Joaquim Gomieri, Edmundo Fraga Lopes, Thomas Malm, Fabio Grasselli, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Luiz José Dezena da Silva e Carlos Alberto Bosco, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente Administrativo, Fernando da Silva Borges, foi apresentada, nos termos do § 3º do artigo 51 do Regimento Interno, proposta para edição de Orientação Jurisprudencial. Ausentes, justificadamente, as Exmas. Sras. Desembargadoras Susana Graciela Santiso e Maria Madalena de Oliveira. Presente a Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Dra. Claudia Marques de Oliveira:

1-) Assunto:

? O Exmo. Sr. Desembargador Fábio Grasselli apresentou verbete de jurisprudência para apreciação de seus pares, sob a forma de ementa constante da decisão proferida nos autos do processo n.º 0001487-46.2012.5.15.0000, com a finalidade de conciliar os entendimentos dos componentes da 3ª SDI a respeito da isenção do pagamento dos honorários advocatícios nas hipóteses de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos litigantes, com o seguinte teor:

"AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART.

12 DA LEI 1.060/50. Na ação rescisória, em caso de sucumbência, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50"

? Submetida à votação pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da sessão, a proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Desembargador Fabio Grasselli foi acolhida à unanimidade pelos Desembargadores presentes, razão pela qual fica editada a 10ª Orientação Jurisprudencial da 3ª SDI do TRT da 15ª Região, nos termos do verbete de jurisprudência acima transcrito (§ 3º do artigo 51 do Regimento Interno deste Tribunal).

Nada mais havendo, foi encerrada a reunião pelo Exmo. Sr.

Presidente da 3ª SDI, Desembargador Fernando da Silva Borges.

Esta ata vai assinada e revisada pela Sra. Secretária do Tribunal.

Publique-se. Campinas, 27 de novembro de 2013.

Desembargador Fernando da Silva Borges - Presidente

Ednamara Aparecida Gonçalves Câmara - Secretária do Tribunal

E assinada pelos Exmos. Srs. Desembargadores presentes.

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDMUNDO FRAGA LOPES - 3º SDI

Edital

Edital

Processo Nº AR-7290-73.2013.5.15.0000

AUTOR INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO

E GLICERINA LIMITADA

ADVOGADO DAVID CARLOS DE OLIVEIRA(OAB:

38992)

ADVOGADO RICARDO MATUCCI(OAB: 164780)
RÉU VALDELEI JORGE SANCHES

Cumprido o despacho exarado em 18/12/2013, a ação rescisória se encontra apta ao processamento.

Cite-se o réu para que se defenda no prazo de 30 (trinta) dias, no endereço constante da inicial.

Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.

No tocante ao pedido de reconsideração (Id. 266709), nada a deferir

Mantenho a decisão (Id.264378), por seus próprios fundamentos.

Campinas, 15 de janeiro de 2014.

Edmundo Fraga Lopes

Desembargador Relator

Edital

Processo Nº AR-7290-73.2013.5.15.0000

AUTOR INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO

E GLICERINA LIMITADA

ADVOGADO DAVID CARLOS DE OLIVEIRA(OAB:

238992)

ADVOGADO RICARDO MATUCCI(OAB: 164780)
RÉU VALDELEI JORGE SANCHES

Cumprido o despacho exarado em 18/12/2013, a ação rescisória se encontra apta ao processamento.

Cite-se o réu para que se defenda no prazo de 30 (trinta) dias, no